

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2015.

PROJETO DE LEI N.º 74/2014.

OBJETO: Dispõe sobre estágio de estudantes, estabelece valores da bolsa-auxílio e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 74/2014, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que dispõe sobre estágio de estudantes, estabelece valores da bolsa-auxílio e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A matéria sob exame é afeta ao dever do Estado em promover a educação devidamente prevista no ordenamento constitucional. O Autor busca meio legal para implantar em todo o Município uma política de estagio voltada para os estudantes residentes no Município de Unaí e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A origem da regulamentação pátria referente ao estágio de estudantes ocorreu com a Portaria n. 1.002, de 29 de setembro de 1967 do Ministério do Trabalho e foi seguida por outras normas, a exemplo do Decreto n.º 66.546, que permitiu programas de estágios aos estudantes de ensino superior de áreas prioritárias em órgãos e entidades públicas e privadas. Foi expedido, ainda, o Decreto n.º 75.778/75 que disciplinou o estágio perante o serviço público federal.

Em 1977, foi editada a Lei n. 6.494, que autorizou o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 87.497/82.

Apesar da legislação específica referente ao estágio ter vigorado por mais de trinta anos, a realidade fática, muitas vezes não era positiva, pois demonstrou que em alguns casos os estagiários eram contratados como mão-de-obra barata, verificando-se uma verdadeira exploração do estudante.

Os anseios dos estagiários foram respondidos por uma regulamentação mais rígida e protecionista, no ano de 2008, quando foi promulgada a Lei n. 11.788, de 25 de setembro, com a finalidade de promover maior proteção ao estudante, bem como efetivar o objetivo do estágio, revogando a regulamentação anterior e revogou os diplomas.

Conforme prevê a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular.

A instituição do estágio profissional tem arrimo na lei federal respectiva e é medida que se espalhou por todo o País com o fito de dar oportunidades aos estudantes de cursos profissionalizantes.

Ainda, como fundamento para o programa criado pelo Autor, vê-se que o artigo 9º da Lei Orgânica assegura, dentre outros, o **direito à educação**, conforme se transcreve a seguir:

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.

Diante disso, a educação é um direito e pode ser incentivado pelo Poder Público na forma de estágio profissionalizante desde que respeitados os ditames da Lei.

A competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município está prevista no inciso XXVIII do artigo 96 da Lei Orgânica, sendo, portanto, o caso da criação do estágio estudantil remunerado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Unaí, corretamente amoldado ao caso.

Corrobora, ainda, com o tema o que está expresso no bojo da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, especificamente em seu artigo 9º que diz:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior

devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

Um dos pontos importantes do projeto é a previsão de processo seletivo para a escolha dos estagiários que receberão recursos públicos. Esse já era o posicionamento do Ministério Público do Trabalho antes da publicação da nova lei, conforme se verifica na Orientação n. 22 da ata da Conap (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública) transcrita a seguir:

22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (*Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006*).

Vencida qualquer dúvida acerca da competência para a iniciativa da matéria, vê-se que o assunto é relevante para a Administração Pública conforme aborda o nobre Autor em sua Mensagem de Encaminhamento, quando assim diz:

A concessão de estágio a estudantes é dever de órgãos públicos, entidades e empresas que representam a economia nacional. Incentivar o estudante e dar condições para o aprimoramento de seu processo formativo é assumir responsabilidade e preocupação com a melhoria da qualidade e do padrão de vida do País. (parágrafo 2)

Sugere-se a distribuição da matéria às seguintes comissões permanentes:

- a) Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas;
- b) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social; e
- c) ao final o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino em face do Projeto de Lei n.º 74/2014, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de março de 2015; 71º da Instalação

do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado